



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 04 de abril de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Marcelo Barbosa Sacramone. Eu, Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz Substituto.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1108283-38.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Aquarius Sbc Editora Ltda - Em Recuperação Judicial**
 Requerido: **Minuano Comunicações e Produções Editoriais Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Aquarius Sbc Editora Ltda - Em Recuperação Judicial, do Manifesto, 2726, Sala 2, Ipiranga - CEP 04209-002, São Paulo-SP, CNPJ 00.618.809/0001-81 pediu a falência de **Minuano Comunicações e Produções Editoriais Ltda., Marques de Sao Vicente, 1011, 1º Andar - Sala 02, Varzea da Barra Funda - CEP 01139-003, São Paulo-SP, CNPJ 06.176.979/0001-30**, em razão do Objeto da Ação << Nenhuma informação disponível >> que somam R\$ 154.510,34

A ré foi citada pessoalmente e não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da LRF.

Ademais, regularmente citada, a ré não apresentou contestação.

Pelo exposto, decreto a falência de **Minuano Comunicações e Produções Editoriais Ltda., Marques de Sao Vicente, 1011, 1º Andar - Sala 02, Varzea da Barra Funda - CEP 01139-003, São Paulo-SP, CNPJ 06.176.979/0001-30**, e cujo administrador é **Antonio Correa, CPF 073.036.068-74** e **Nilson Luiz Festa, CPF 446.744.490-49**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

1108283-38.2016.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) Nomeação, como administrador judicial (art. 99, IX), de Nomeação, como administrador judicial, de **SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 03.532.142/0001-98, com endereço à Rua Turiaçu, 390, cj. 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05005-000, representada por **Joice Ruiz**, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

5) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$.5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência**, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas;

7) Cumprido o item 5 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

P.R.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA